

**Assunto:** Procedimentos reguladores da transferência sanitária de doentes portugueses internados em unidades hospitalares localizadas no espaço da União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça. **Nº:** 22/DQS **DATA:** 23/12/09

**Para:** Administrações Regionais de Saúde e Estabelecimentos de Saúde do Serviço Nacional de Saúde

**Contacto na DGS:** Departamento da Qualidade na Saúde – Divisão da Mobilidade de Doentes/Divisão da Segurança do Doente

## I. ENQUADRAMENTO

Esta Direcção-Geral tem recepcionado, com regularidade, pedidos formulados por hospitais de Estados-Membros da União Europeia,<sup>1</sup> do Espaço Económico Europeu e da Suíça, que solicitam a transferência para a rede hospitalar do Serviço Nacional de Saúde de doentes portugueses que, no contexto de uma estada temporária noutro Estado-Membro, tiveram um episódio de doença que determinou o seu internamento hospitalar.

Tendo em conta que o processo de transferência sanitária deve processar-se no rigoroso cumprimento de procedimentos que garantam a segurança do doente e assegurem a continuidade dos cuidados, determina-se a seguinte norma:

## II. NORMA

1. Compete a cada Administração Regional de Saúde, da área de residência do doente, organizar o processo de transferência sanitária do doente para Portugal.

2. A unidade hospitalar, ou as autoridades de saúde do Estado-Membro, que solicitam a transferência do doente para Portugal, devem instruir o pedido de transferência com a seguinte informação:

- a) Relatório actualizado da situação clínica do doente;
- b) Tipo de transporte e condições específicas de transporte do doente;
- c) Especificação da equipa clínica que acompanhará o doente;
- d) Orçamento dos respectivos custos.

3. A Administração Regional de Saúde da área de residência do doente deve articular-se com a rede de cuidados hospitalares da área de abrangência da região de saúde, a fim de ser indicada a unidade hospitalar que terá a responsabilidade de receber o doente.

4. O hospital indicado deve pronunciar-se, em função da informação disponibilizada pelo hospital do Estado-Membro de proveniência do doente, sobre se estão reunidas as condições para que a transferência seja feita com a garantia da segurança do doente.

<sup>1</sup> Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Suécia. Integram o Espaço Económico Europeu: Islândia, Lichtenstein e Noruega.

5. Os procedimentos previstos na presente Circular Normativa não se aplicam às situações de assistência médica no estrangeiro, reguladas pelo Decreto-Lei nº 177/92, de 13 de Agosto, ou relativamente às situações regulamentadas no âmbito de convénios celebrados entre Portugal e a Espanha, para a prestação de cuidados nas regiões transfronteiriças que estabeleçam procedimentos específicos, em matéria de transferência sanitária de doentes entre ambos os Estados.

6. A presente Circular Normativa, não prejudica a aplicação de procedimentos específicos em vigor, que decorrem da aplicação do Regulamento Sanitário Internacional, no âmbito do controlo de doenças transmissíveis.

7. A presente Circular Normativa entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2010.



Francisco George  
Director-Geral da Saúde